

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.829.436 - DF (2019/0225281-3)**

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO:**

Jaime Mendes de Moraes ajuizou ação de obrigação de fazer, com pedido de antecipação de tutela, contra a Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – CODHAB objetivando tutela jurisdicional no intuito de ser assegurada a inclusão de seu nome no rol de contemplados com o direito a um imóvel nos moldes do Sistema Habitacional do Distrito Federal, alegando preencher todos os requisitos para tal benesse. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT deu parcial provimento ao recurso de apelação do particular, reformando a decisão monocrática de improcedência da ação (fls. 113-117), nos termos da seguinte ementa (fls. 174):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. NÃO CONHECIMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRAMA HABITACIONAL DE INTERESSE SOCIAL. EXCLUSÃO INDEVIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973, não se conhece do agravo retido que deixa de ser reiterado nas razões da apelação.

II. De acordo com o artigo 9º do Decreto Distrital 33.965/2012, não há óbice à habilitação em "programa habitacional de interesse social" de candidato que participou, porém não foi agraciado, em "programa habitacional para regularização fundiária".

III. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados com a aplicação de multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa (fls. 199-207).

CODHAB interpôs recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, no qual aponta infringência, pelo aresto vergastado, ao art. 2º da Lei n. 9.794/1999, porquanto, em síntese, totalmente impertinente e descabida a inscrição de candidato já beneficiado por outro Programa Habitacional no Distrito Federal, ou que não atenda aos requisitos da Lei Distrital n. 3.877/2006, pelo que o recorrido ficou impedido de realizar a inscrição no Programa Morar Bem.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Aponta, ainda, infringência ao art. 381 do Código Civil, visto que, em suma, segundo entendimento desta Corte Superior, não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra Pessoa Jurídica de Direito Público à qual pertença.

Contrarrazões apresentadas às fls. 160-168.

Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pelo desprovemento do recurso especial (fls. 257-260).

Às fls. 264-267, proferi decisão determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que aguardasse o desfecho do RE n. 1.140.005/RJ, que teve a repercussão geral reconhecida, sob o Tema n. 1.002, acerca da possibilidade de pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público a qual pertença.

Os autos retornaram ao Gabinete, por força da decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, alegando que a discussão, no presente feito, não se insere na temática do referido precedente do STF, uma vez que a hipótese é de empresa pública do Distrito Federal (fl. 276).

É o relatório.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.829.436 - DF (2019/0225281-3)**

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR):**

De fato, a peça recursal induziu ao equívoco acerca de a matéria estar inserida no respectivo Tema, e, em melhor análise, tem-se que o recurso especial interposto pela CODHAB merece ser apreciado nesta instância, o que passo a fazer, anulando a decisão de fls. 264-267.

No tocante ao primeiro tópico do inconformismo recursal, acerca da impossibilidade de o autor beneficiar-se do referido Programa, por já ser alcançado por outro, o Tribunal *a quo* assim decidiu:

Não há fundamento legítimo, portanto, para a inabilitação do Apelante no Programa Habitacional Morar Bem, tendo em vista que ele não chegou a ser proprietário, promitente comprador ou cessionário de imóvel, pelo simples fato de que a ocupação foi descartada no contexto de "programa habitacional para regularização fundiária", uma das modalidades de programas habitacionais do Distrito Federal, segundo o disposto no artigo 2º do Decreto Distrital 29.072/2008.

Com efeito, o Apelante participou de programa habitacional destinado à regularização fundiária, conforme mostra o documento de fls. 134/135, porém não chegou a ser contemplado. E sem que tenha sido beneficiado, inexistente obstáculo à habilitação em "programa habitacional de interesse social", a teor do que dispõe o artigo 9º do Decreto Distrital 33.965/2012.

Art. 9º Fica vedada a inscrição de candidato já beneficiado por outro Programa Habitacional no Distrito Federal ou que não atenda aos requisitos da Lei nº 3.877 de 26 de junho de 2006.

Não pode subsistir, diante disso, o óbice que a Apelada utilizou para deixar de convocar o Apelante no Programa Morar Bem.

Nesse panorama, para decidir na forma como pretendida pela recorrente, no sentido de afastar a conclusão a que chegou a instância *a quo*, acerca do fato de o autor não ter sido contemplado em outro Programa, seria necessário o revolvimento fático-probatório, o que é descabido diante da Súmula n. 7/STJ.

Por fim, em relação à questão dos honorários, a recorrente sustenta violação do art. 381 do Código Civil, sob a alegação de não serem devidos os respectivos honorários,

# Superior Tribunal de Justiça

quando a Defensoria Pública atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença, o recurso não merece acolhida.

Sobre os honorários, o Tribunal *a quo* deliberou:

À vista do instituto da confusão, regulado nos artigos 381 a 384 do Código Civil, a Defensoria Pública não pode ser destinatária de honorários advocatícios quando atua contra o Distrito Federal. Reza, a propósito, a Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 421: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública, quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.

Essa incompatibilidade, todavia, não se divisa na espécie, tendo em vista que a Apelada, empresa pública que integra a Administração Pública Indireta do Distrito Federal, tem personalidade jurídica e patrimônio próprios.

[...]

Assim, é devida a condenação da Embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, consoante determinado no acórdão impugnado.

O acórdão recorrido não merece nenhuma censura, não podendo a CODHAB, empresa pública integrante da Administração Indireta do Distrito Federal, com orçamento próprio, ser equiparada aos órgãos da Administração Direta, para o fim colimado, conforme os seguintes precedentes:

Trata-se de recurso especial de COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL CODHAB/DF, fundado nas alínea "a" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, com a seguinte ementa:

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2 DO C. STJ. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECADASTRAMENTO EM PROGRAMA HABITACIONAL. CODHAB. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA CODHAB (EMPRESA PÚBLICA) EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONFUSÃO ENTRE CREDOR E DEVEDOR. APELO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

[...]

No recurso especial, a parte recorrente declina as seguintes teses: (i) Julgamento extra petita, na medida em que a Corte de Origem teria versado sobre habilitação, regulada pela Lei Distrital n. 3.877, enquanto o pleito seria de recadastramento, regulado pelo Decreto Distrital n. 33.033; (ii) Violação ao artigo 381 do Código Civil, que versa sobre a extinção da obrigação quando coincidentes a

# Superior Tribunal de Justiça

figura do devedor e do credor (instituto da confusão), alegando que a Defensoria Pública não deve receber a título de honorários.

Houve contrarrazões (fls. 181/184).

Admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados para esta Corte Superior de Justiça.

É o relatório. Passo a decidir.

[...]

No que tange ao descabimento do pagamento de honorários advocatícios para a Defensoria Pública, a recorrente, empresa pública do Distrito Federal, não merece obter o acolhimento de sua pretensão. Veja como se pronunciou o eg. TJDFT sobre a verba sucumbencial (e-STJ fls. 125/126):

Condeno a CODHAB à inversão do ônus da sucumbência e ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública do DF no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) - artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC/1973, vez que "possui personalidade jurídica própria distinta da Defensoria Pública do Distrito Federal que torna cabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, não havendo confusão patrimonial entre credor e devedor, por não serem integrantes da mesma pessoa jurídica" (TJDFT, Acórdão n.970821, 20160110190049APC, Relator: GISLENE PINHEIRO 7ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento:05/10/2016, Publicado no DJE: 07/10/2016. Pág.: 493/499).

Diante da parte dispositiva do acórdão combatido, reputa-se prequestionada a matéria. Em observância ao entendimento fixado no Recurso Especial Repetitivo n. 1.108.013/RJ, esta Corte Superior de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que não são cabíveis honorários advocatícios quando a parte sucumbente é a pessoa jurídica de Direito Público em nome da qual a Defensoria atua. Reproduzo a ementa do caso julgado sob o rito de Repetitivo (Tema 128/STJ) [...]

[...]

Nessa ocasião, editou-se a Súmula 421/STJ, com o seguinte enunciado:

"Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

Posteriormente, em um caso em que a sucumbente era uma autarquia pública, conferiu-se à Súmula 421/STJ uma interpretação mais extensiva, no sentido de alcançar não apenas as hipóteses em que a Defensoria Pública atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença, bem como naquelas em que atuar contra pessoa jurídica que integra a mesma Fazenda Pública.[...]

Todavia, forçoso concluir que o caso dos autos não se amolda aos precedentes colacionados. Isso porque a CODHAB/DF é uma sociedade de economia mista, portanto pessoa de Direito Privado, que possui autonomia financeiro-orçamentária em relação à Fazenda Pública.

Assim, deve ser mantida a decisão vergastada, na medida em que a recorrente possui patrimônio próprio. Esta Corte possui abundante jurisprudência no sentido de que, sob a sistemática do Código de Processo de 1973, às empresas públicas não se aplicava a prerrogativa do § 4º do artigo 20. [...]

[...]

Dito de outro, em se tratando de honorários, não haveria que se falar em equiparação entre empresas públicas e entidades integrantes da Fazenda Pública. Conseqüentemente, a aplicação do instituto da confusão e da Súmula 421/STJ é, in casu, descabida. No que diz respeito à tese dos honorários, porquanto conhecida e desprovida, aplica-se o teor da Súmula 568/STJ:

# Superior Tribunal de Justiça

"O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III e V, do CPC/2015 c/c o art. 255, § 4º, I e III, do RISTJ, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

(REsp 1.717.645/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 11/04/2018)

Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão proferido pelo TJDF assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. PROGRAMA HABITACIONAL. CANCELAMENTO DA HABILITAÇÃO. JUSTIFICATIVA. PROPRIEDADE DE OUTRO IMÓVEL NO DF. NÃO DEMONSTRADO. CONTROLE DE LEGALIDADE DO ATO IMPUGNADO. REINCLUSÃO DA CANDIDATA NA LISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO 421 DO STJ. CODHAB. INAPLICABILIDADE.

[...]

A recorrente aponta violação dos arts. 381 do Código Civil do CPC/1973 e 85 do CPC/2015. Aduz não ser correta a condenação em honorários à Defensoria Pública, invocando o Enunciado 421 do STJ.

Defende que a condenação deve ser feita nos termos do art. 85, § 8º, do CPC/2015 diante da inexistência de proveito econômico obtido.

Contrarrazões às fls. 347-356, e-STJ.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso (fls. 383-388, e-STJ).

É o relatório. Decido.

O voto condutor do acórdão recorrido assim dispôs (grifos na origem):

A apelante, por fim, pede seja aplicado à espécie o disposto no enunciado nº 421 do STJ, segundo o qual "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

Como já visto linhas acima, e de acordo com Lei Distrital nº 4.020/2007, que autorizou a criação da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal (CODHAB/DF), a ora apelante é uma empresa pública do Distrito Federal, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Logo, o patrimônio da recorrente não se confunde com o do Distrito Federal, e sendo ela pessoa jurídica de direito privado, a toda evidência, o enunciado em questão não lhe é aplicável.

Na própria peça de interposição do Recurso Especial, transcreve-se o dispositivo legal que informa ser a CODHAB/DF "uma empresa pública do Distrito Federal, dotada de personalidade jurídica de direito privado" (fl. 336, e-STJ).

Devidos, pois, os honorários advocatícios.

[...]

(REsp 1.737.183/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 18/12/2018.)

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial, negando-lhe

# *Superior Tribunal de Justiça*

provimento.

É o voto.

